



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.135 - SP (2014/0209586-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO OTÁVIO ZANETTI MASSIAS
ADVOGADO : NIVALDO JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de setembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.135 - SP (2014/0209586-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO OTÁVIO ZANETTI MASSIAS
ADVOGADO : NIVALDO JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL contra decisão que negou seguimento ao recurso especial assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo regimental, a parte alega que não incide à hipótese o óbice da Súmula 7/STJ, porque o valor arbitrado a título de danos morais, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), é excessivo ante as especificidades do caso concreto.

Contrarrazões às fls. 343/349.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.135 - SP (2014/0209586-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, a parte agravante não trouxe argumentos hábeis a derruir a decisão ora agravada, razão pela qual a mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

(...)

A irresignação não merece acolhida.

Em relação à demonstração de nexo causal entre a conduta da recorrente e o evento ocorrido, ou seja, a responsabilidade pelo evento danoso, o Tribunal de origem concluiu que não haveria como afastar a responsabilidade da recorrente.

Assim, entender de forma contrária demandaria o reexame do conjunto fático probatório dos autos o que esbarra no óbice previsto na Súmula 7/STJ.

No que tange ao quantum indenizatório, devido ao grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios determinados para a quantificação do dano moral, a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum for irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Dessa forma, na hipótese, o valor arbitrado a título de reparação por danos morais de 30.000,00 (trinta mil reais), decorrente da inscrição indevida do nome do recorrente em cadastro de restrição ao crédito, não se mostra exagerado, sendo inviável também a alteração do julgado nesse ponto, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALORES DESCONTADOS EM CONTA-SALÁRIO ACIMA DO VALOR CONTRATADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) de reparação moral decorrente de descontos indevidos na conta salário do recorrido, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 302.238/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 01/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PELO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO INEXISTENTE. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil o fato de o colendo Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Inexistente o contrato formalizado entre as partes, são indevidos os descontos efetuados em conta-corrente, o que dá ensejo à condenação por dano moral. Precedente.

3. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que a verba indenizatória foi fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de reparação moral decorrente dos descontos indevidos realizados na conta-corrente da autora da ação, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 408.169/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 17/03/2014)

Cabe apenas observar que esta Corte tem firmado o entendimento de que a condenação por danos morais no caso de inscrição indevida em até 50 salários mínimos é razoável, não autorizando a revisão por esta Corte Superior,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO. VALOR ADEQUADO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte já firmou entendimento de ser razoável a condenação em valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 748.474/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. EXCESSIVIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. O STJ já firmou entendimento de ser razoável a condenação em valor equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes.

3. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 508.004/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 27/06/2014)

O acórdão atacado foi proferido em agosto de 2013. O valor do salário mínimo à época era de R\$ 670,95. Destarte, o *quantum* arbitrado, R\$ 30.000,00, é inferior a 50 salários mínimos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não obstante as alegações da recorrente, não restou caracterizada a exorbitância do valor arbitrado a título de danos morais, apta a elidir a incidência da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0209586-5

AgRg no
AREsp 581.135 / SP

Números Origem: 00015167320128260248 15167320128260248 20130000475520 2480120120015165 26312
2632012

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO OTÁVIO ZANETTI MASSIAS
ADVOGADO : NIVALDO JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano
Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO OTÁVIO ZANETTI MASSIAS
ADVOGADO : NIVALDO JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.